

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 172528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

APELANTE: BANCO PAN S. A.
APELADO: CLEMI PIRES

Número do Protocolo: 172528/2016
Data de Julgamento: 22-02-2017

E M E N T A

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO
INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO
- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ACORDO – QUITAÇÃO – DEMORA
EXCESSIVA NA BAIXA DO GRAVAME - DANO MORAL
CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO -
RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - JUROS DE MORA A
PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO
DESPROVIDO.**

1- A demora injustificada na baixa do gravame pela instituição financeira, demonstra desorganização e desídia, constituindo falha na prestação do serviço e abuso de direito. Assim, fica patente o dever de indenizar.

2- Para a fixação do dano, devem-se levar em consideração as condições pessoais das partes (instituição financeira e do lar), a extensão do dano experimentado, o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3- Após essas ponderações, nota-se que o valor arbitrado (R\$ 10.000,00) deve ser mantido, pois está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como guarda dimensão com o



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 172528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

dano experimentado e com a situação financeira das partes – instituição financeira e do lar.

4- Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o artigo 405, do Código Civil, dispõe que: “*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”. Irretocável a sentença neste particular.

5- Em homenagem ao princípio da causalidade e com espeque no § 11º, do artigo 85, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em 1º grau em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 172528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

APELANTE: BANCO PAN S. A.

APELADO: CLEMI PIRES

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Pan S.A, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT que, na Ação de Indenização por Danos Morais movida por Clemi Pires, julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou o Apelante ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento.

Ao final, condenou o banco Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença no sentido de afastar o dever de indenizar, ante a ausência dos elementos caracterizadores do dano moral.

Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório para um patamar adequado, condizente com a realidade dos fatos, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar fonte de enriquecimento sem causa. Insurge-se, ainda, o Apelante, quanto ao termo inicial dos juros de mora, ao fundamento de que deve incidir da data do arbitramento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 81/84, pela manutenção da sentença objurgada.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 172528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

É o relatório.

Cuiabá, _____ de fevereiro de 2017.

Desa. Clarice Claudino da Silva

Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Banco Pan S.A, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT que, na Ação de Indenização por Danos Morais movida por Clemi Pires, julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou o Apelante ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, sobre o qual incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento.

Aduz o Banco Apelante em suas razões, que o juízo *a quo* se equivocou ao lhe condenar ao pagamento de indenização por danos morais à Apelada, ante a ausência de ato ilícito praticado.

Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório para um patamar adequado, condizente com a realidade dos fatos, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar fonte de enriquecimento sem causa.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a autora/Apelada firmou um acordo com o banco/Apelante na ação de revisão contratual, código 70603, onde ficou convencionado que, após a plena quitação do débito, a instituição financeira se

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 172528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

responsabilizaria pela baixa do gravame junto ao DETRAN-MT, o que não ocorreu, mesmo diante de diversas tentativas por parte da consumidora.

Note-se que a sentença homologatória do acordo se deu em 16/01/2011 (fl. 32) e, na data de 28/06/2012, ainda constava o gravame, conforme se vê pelo extrato juntado à fl. 35 dos autos.

Cumprido ressaltar que a baixa do gravame somente ocorreu em virtude da concessão do pedido de antecipação de tutela, fl. 36, em 01/08/2012, ou seja, um ano e 06 meses após a quitação do débito.

É cediço que cabe ao prestador de serviço o ônus de provar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou evidenciado nos autos, pois ficou claro que a autora/Apelada cumpriu suas obrigações e, mesmo assim, não teve o gravame do veículo liberado pela financeira como pactuado, situação esta que ultrapassa a condição de mero aborrecimento, ao não poder dispor de seu bem na forma que lhe conviesse em razão da omissão e inércia do banco Apelante.

Ademais, o gravame incidente sobre o veículo é ato de responsabilidade do agente financeiro, que tem como escopo garantir a inalienabilidade do bem, protegendo, assim, a instituição credora que emprestou os recursos para a aquisição do veículo.

Desse modo, cumprida a obrigação pelo devedor, cabe à instituição financeira providenciar a baixa do gravame.

In casu, a demora injustificada na baixa do gravame pela instituição financeira, demonstra desorganização e desídia, constituindo falha na prestação do serviço e abuso de direito. Assim, fica patente o dever de indenizar.

Nesse sentido é a remançosa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME EM PRAZO RAZOÁVEL. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. 1. Com a quitação do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária impõe-se ao credor fiduciário a liberação do bem gravado, em prazo razoável. 2. A permanência

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 172528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

de gravame no cadastro de veículo cujo débito já foi integralmente quitado dá ensejo a condenação por danos morais.3. Recurso não provido. (20100510053956APC, Relator JOÃO MARIOA, 3ª Turma Cível, julgado em 10/08/2011, DJ 22/09/2011 p. 119).

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. DANO MORAL. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Tratando-se de dívida já quitada, constitui obrigação do credor a baixa do gravame de alienação fiduciária em veículo, inscrita por ele junto ao DETRAN, e sua demora injustificada caracteriza-se abuso de direito, passível de dano moral e o dever de indenizar. 2. Para a quantificação da verba indenizatória é de se observar os parâmetros que não impliquem em enriquecimento sem causa do ofendido, nem indiferença patrimonial para o ofensor. 3. Recursos conhecidos e desprovidos. (20070710127685APC, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/11/2010, DJ 10/01/2011 p. 65).

Inobstante isso, para a fixação do dano, devem-se levar em consideração as condições pessoais das partes (instituição financeira e do lar), a extensão do dano experimentado, o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, oportuno salientar que não pode o julgador distanciar-se dos fatos apresentados, bem como da situação social das partes a fim de procurar alcançar um equilíbrio para uma justa condenação.

Dessa forma, a indenização tem que ser arbitrada de forma razoável, ponderada e proporcional ao dano sofrido, evitando o enriquecimento sem causa de uma parte, ou o empobrecimento de outra, mas tão-somente uma compensação.

Após essas ponderações, nota-se que o valor arbitrado (R\$ 10.000,00) deve ser mantido, pois está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como guarda dimensão com o dano experimentado e com a situação financeira das partes – instituição financeira e do lar.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 172528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Portanto, a sentença deve ser mantida no que tange ao valor da verba indenizatória.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o artigo 405, do Código Civil, dispõe que: “*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO INDEVIDO. PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 206 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A impossibilidade de venda de veículo em razão de gravame de alienação fiduciária indevidamente registrada causa prejuízo passível de indenização. Nos termos art. 405, do Código Civil e do art. 206, do Código de Processo Civil, tratando-se de responsabilidade contratual, em regra, os juros de mora devem incidir a partir da citação. A correção monetária é simples reposição do poder aquisitivo da moeda, ou seja, visa manter o valor real da dívida no decurso do tempo. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (TJ-DF - APC: 20140111330900, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 27/01/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/02/2016 . Pág.: 335). Posto isso, irretocável a sentença neste particular.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL

Ao caso deve ser aplicado o enunciado administrativo número 7 do STJ: “*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”, haja vista que a sentença foi proferida em 12.10.2016 (fl. 73), tendo, portanto, sua publicação ocorrido após esta data. Logo, são devidos honorários recursais.

Com efeito, entre as inovações do novo Código de Processo Civil, tem-se o cabimento de novos honorários na instância recursal, conforme § 1º, do art. 85, do CPC, de forma cumulativa com a verba fixada em primeira instância.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 172528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Vale dizer que os honorários sucumbenciais recursais foram instituídos para impedir a propositura de recursos desprovidos de fundamento, denominados de "recursos frívolos". Elaine Harzheim Macedo e Paulo Roberto Pegoraro Júnior destacam que a majoração da verba honorária no novo CPC cumpre o papel a que se propôs, *"isto é, desestimular recursos que porventura tenham projeção negativa de êxito"* (MACEDO, Elaine Harzheim; PEGORARO Júnior, Paulo Roberto. Majoração dos honorários na fase recursal no novo Código de processo civil: responsabilidade objetiva ou subjetiva. *Magistério de direito civil e processual civil*. v. 11, n. 66, p. 40-53, maio/jun. 2015, p. 48).

Nada obstante a previsão legal, o NCPC não distinguiu ou restringiu diferentes espécies de recurso para este fim. A doutrina é que tem delineado os contornos de aplicação da regra.

Ou seja, tem-se entendido que *"apenas nos recursos contra a decisão final - não só apelação, como também recurso especial, recurso extraordinário, recurso ordinário, embargos de divergência, agravo de instrumento em sede de liquidação de sentença etc. - é que deverá o órgão julgador fixar honorários advocatícios adicionais e cumulativos àqueles fixados na fase de conhecimento, desde que verifique o acréscimo de trabalho para os advogados envolvidos (recorrentes ou recorrido), o que se dará quando houver contraditório e debate efetivo na instância recursal"* (AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Com essas considerações, **nego provimento** ao Apelo e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.

Em homenagem ao princípio da causalidade e com espeque no § 11º, do artigo 85, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em 1º grau em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 172528/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATORA: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (Relatora), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão:
À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADORA CLARICE CLAUDINO DA SILVA- RELATORA